



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TutPrv no HABEAS CORPUS Nº 912534 - MG (2024/0168011-7)

**RELATOR** : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**  
**REQUERENTE** : ALEXANDER SILVA SALVADOR DE OLIVEIRA  
**ADVOGADOS** : ANAMARIA PRATES BARROSO - DF011218  
CHRISTIANE ARAÚJO DE OLIVEIRA - DF043056  
DIEGO DE ARAUJO LIMA - MG144831  
JAILSON ROCHA PEREIRA - DF064462  
WELLITON APARECIDO NAZARIO - MG205575  
FELIPE CASSIMIRO MELO DE OLIVEIRA - SP459119  
LUCAS DANIEL COLLANTONI MARTINS VICENTE -  
SP503042  
**REQUERIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**REQUERIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência requerida nos autos de *habeas corpus* impetrado em favor de ALEXANDER SILVA SALVADOR DE OLIVEIRA.

Consta dos autos que o paciente foi condenado às penas de 2 anos de reclusão no regime aberto, e pagamento de 10 dias-multa, como incurso no art. 312 do Código Penal.

Na impetração a defesa pretendia o reconhecimento da retroatividade do art. 28-A do CPP, a fim de que o Ministério Público proponha o acordo de não-persecução penal.

O Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, relator natural do presente *mandamus*, entendeu que a hipótese não permite a retroatividade da Lei 13.964/2019, pois o recebimento da denúncia teria ocorrido em data anterior ao advento da referida norma, razão pela qual não conheceu do *habeas corpus*.

Interposto o competente agravo regimental, o recurso foi incluído na pauta da sessão virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024, tendo sido retirado da pauta em 11/06/2024 por indicação do relator.

No pedido de tutela de urgência, a defesa argumenta que o Supremo Tribunal Federal afetou o HC 185.913/DF ao Plenário, para fixação de tese repetitiva acerca do cabimento do ANPP aos processos em andamento quando da entrada em vigor da Lei 13.964/2019, encontrando-se o julgamento suspenso com maioria parcial pelo cabimento do benefício, no sentido que lhe aproveita.

Assevera que a despeito do trânsito em julgado da condenação ter se operado em 23/09/2021, a confirmação do entendimento da Suprema Corte abarcaria a situação do paciente, pois permitiria a propositura do ANPP às condenações definitivas, bastando que o processo estivesse tramitando quando do advento da Lei 13.964/2019.

Salienta o alegado *periculum in mora* diante da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, da LC nº 64/1990, que impossibilitaria sua pretendida candidatura a cargo eletivo, cujo prazo de registro se encerraria em 15/08/2024.

Requer seja concedido efeito suspensivo ao agravo regimental pendente de julgamento nos presentes autos, afastando os efeitos da condenação e restabelecendo os direitos políticos do paciente até o julgamento definitivo do tema pelo STF.

É o relatório.

Em cognição própria do regime de plantão, não se verifica a ocorrência de hipótese que justifique o deferimento do pleito incidental.

Da cuidadosa leitura dos autos, observa-se que, em 9/5/2024, o Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, relator natural do feito, já apreciou o pedido veiculado no *mandamus*, aplicando a jurisprudência consolidada no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça e não conhecendo da impetração (fls. 58-62).

Nesse contexto, o pedido de tutela provisória, nos termos em que apresentado, afigura-se como uma tentativa de reverter, por via transversa, o resultado desfavorável ao paciente.

Vale frisar que a hipótese é de condenação com trânsito em julgado, não se contemplando, no exame perfunctório que o momento enseja, qualquer causa de nulidade da própria condenação ou de seus efeitos.

Eventuais dúvidas acerca da correção da decisão agravada devem ser remetidas ao momento de apreciação do mérito do agravo regimental.

Não se percebem, portanto, os requisitos para a concessão do pedido de tutela de urgência, já que ausente constrangimento ilegal verificado de plano.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.**

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de julho de 2024.

MINISTRO OG FERNANDES  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência